



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Impugnação - Pregão.

**PARECER JURÍDICO N.º 075/2021**

**DO RELATÓRIO**

Através do documento recebido, a empresa VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Presencial N.º 024/2021, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE 02 MAQUINAS RETROESCAVADEIRA.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese a requerente apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial N.º 024/2021 e solicitou que fosse anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, inabilitando a empresa MASON EQUIPAMENTOS LTDA por não atender as exigências editalícias e declarando-se a empresa VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora do pleito.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação e as condições de contratação devem ser especificadas de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão (...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*  
*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca,*  
*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação,*  
*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*



## **DA CONCLUSÃO**

Nestes termos, face ao exposto, julga-se procedente o pedido da empresa solicitante, considerando que deve seguir exatamente o que foi pedido no edital, sendo ele:

“Anexo I- TERMO DE REFERENCIA o equipamento ofertado deverá OBRIGATORIAMENTE atender as seguintes especificações:

(...)


- Motor da mesma marca do fabricante do equipamento;

- Sistema de monitoramento remoto acessado através do site do fabricante que permita acompanhar no mínimo, horimetro, localização, planejamento de revisões, cerca geográfica e código de falhas;”

Nestes termos,

É o parecer.

Maria da Fé-MG, 28 de outubro de 2021.

  
José Clênio Ribeiro Mendes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.808